



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015364-94.2022.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante LARA CARLINI SQUARCINA (REPRESENTADO(A) POR SEU PAI), é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 24749

Apelação: 1015364-94.2022.8.26.0625

Apelante: Lara Carlini Squarcini

Apelada: Tam Linhas Aéreas S/A

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Taubaté

Juíza de 1ª Instância: Márcia Beringhs Domingues de Castro

APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. Autora que adquiriu passagem aérea de Guarulhos para Navegantes, mas foi impedida de embarcar, sendo reacomodada em outro voo, chegando ao destino com atraso. Alegação da autora de ocorrência de “overbooking” e, da ré, de “no show”. Autora que não se desincumbiu de seu ônus probatório, não demonstrou ter se apresentado para embarque. Em que pese as partes terem celebrado contrato regido pelo Código de Defesa do Consumidor, não era o caso de inversão do ônus da prova, não só pela impossibilidade de exigir da ré a prova de fato negativo, mas também pela ausência de verossimilhança nas alegações da parte autora. Inexistente ilícito praticado pela ré, descabe o pedido indenizatório. Sentença confirmada.

Recuso de apelação improvido.

Vistos, etc.

Adotado o relatório da sentença de fls. 144/153, que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais, acrescenta-se que, inconformada, a autora interpõe recurso de apelação.

Alega a apelante, em síntese, que adquiriu passagem aérea com partida em São Paulo e destino em Navegantes, apresentou-se tempestivamente para *check in*, mas foi impedida de embarcar em razão de *overbooking*. Afirma que os elementos comprobatórios dos autos demonstram a ocorrência de *overbooking*, pois a ré despendeu valores para que a autora realizasse a viagem através de outra companhia aérea. Defende que a tela sistêmica apresentada pela ré é documento unilateral, que não prova a ocorrência de *no show*. Pugna pelo provimento do recurso, para que a ação seja julgada procedente.

A ré apresentou contrarrazões (fls. 166/172).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Relatados.

Lara Carlini Squarcina ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra Tam Linhas Aéreas S/A porque, segundo alegou, adquiriu bilhete aéreo com partida em Guarulhos, no dia 13/07/2022 às 13h35, e destino em Navegantes, com previsão de chegada às 14h45 do mesmo dia. Em 16/05/2022 o voo foi alterado para às 18h20 do mesmo dia, com chegada às 19h30. Ao fazer *check-in*, no entanto, foi informada da ocorrência de *overbooking*, sendo reacomodada em voo de outra companhia aérea (Gol), que decolou somente às 22h58, chegando ao destino às 0h07 do dia 14/07/2022. Argumenta que chegou ao destino com 9h30 de atraso em relação ao voo originalmente contratado e 4h40 considerando o voo em que ocorreu *overbooking*. Pleiteia a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00.

A sentença negou o pedido inicial porque a autora não demonstrou ter chegado a tempo para o *check-in* e a ocorrência de *overbooking*. Ademais, a ré apresentou tela sistêmica (fl. 78) indicando que a autora não se apresentou para embarque (*no show*), carecendo de verossimilhança as alegações da autora. Por sucumbência, condenou a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observada a gratuidade judiciária.

Incontroverso que a autora adquiriu bilhete aéreo de Guarulhos com destino a Navegantes, mas não embarcou, sendo reacomodada em outro voo, chegando ao destino mais de 4 horas depois do horário previsto, razão pela qual requer indenização por danos morais.

Sustenta a autora ter sido impedida de embarcar em razão de *overbooking*, a venda de bilhetes em número maior do que os assentos disponíveis na aeronave; já a ré afirma ter havido *no show*, a autora não se apresentou para embarque.

A questão deve ser resolvida de acordo com a divisão dos ônus da prova; e a autora não comprovou ter sido impedida de embarcar.

Afirma a autora que, ao tentar fazer o *check-in*, foi informada da ocorrência de *overbooking*, mas não há prova alguma nos autos de que de fato chegou a tempo no aeroporto, sequer reclamação à ré foi

formalizada, como observado pela sentença.

A ré, por seu turno, sustenta que a autora não se apresentou para embarque, demonstrando a alegação através da tela sistêmica de fl. 78, documento produzido unilateralmente, que, apesar de não ser prova cabal da ocorrência de *no show*, reforça o argumento.

Competia à autora comprovar a ocorrência de *overbooking*, pois não há como exigir que a ré faça prova de fato negativo.

Em que pese as partes terem celebrado contrato regido pelo Código de Defesa do Consumidor, não era o caso de inversão do ônus da prova, não só, como visto, pela impossibilidade de exigir da ré a prova de fato negativo (*prova diabólica*), mas também pela ausência de verossimilhança nas alegações da parte autora.

Isso porque, diante do fato incontroverso de que o voo operou normalmente, competia à autora comprovar que se apresentou para embarque, mas não há sequer começo de prova desse fato.

E nem se diga que inexistiria meios para a autora demonstrar seu comparecimento ao aeroporto para embarque no dia e horário do voo, pois para tanto seria suficiente a oitiva de eventuais testemunhas ou mesmo algum elemento documental, por mais precário que fosse, como por exemplo, uma foto hoje tão comumente possível pelos aparelhos celulares, denotando sua presença no embarque conforme programado.

Em decorrência do exposto não há margem para reconhecer ilícito praticado pela ré, razão pela qual descabe o pedido indenizatório.

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso; eleva-se a verba honorária sucumbencial, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, para 12% do valor atualizado da causa.

Nuncio Theophilo Neto
Relator